



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 11060.000873/95-69
RECURSO Nº. : 11.690
MATÉRIA : IRPF - Exs.: 1991 e 1992
RECORRENTE : ANTÔNIO GILBERTO CORREA
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.518

IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

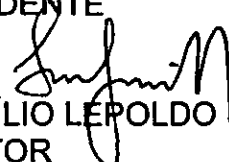
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GILBERTO CORREA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 11060.000873/95-69
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.518

RECURSO Nº. : 11.690
RECORRENTE : ANTÔNIO GILBERTO CORREA

RELATÓRIO

ANTÔNIO GILBERTO CORREA, contribuinte inscrito no CPF/MF 251.532.260-34, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 134/136.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física de fls. 24, relativamente aos exercícios de 1991 e 1992.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação por omissão de receitas contra a empresa "DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA"., contida no processo administrativo fiscal nº 11060.000879/95-45, pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 1º, inciso VI e § 2º, da Lei nº 7.988/89.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 127/129, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Rendimento distribuído – decorrência:*



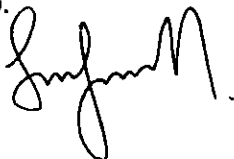
PROCESSO Nº. : 11060.000873/95-69
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.518

Será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, 50% da omissão de receita apurada em procedimento de ofício.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.”

Segue-se às fls. 63/64, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Suzanne M.', written over the text 'É o relatório.'

PROCESSO Nº. : 11060.000873/95-69
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.518

VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente do lançamento de ofício por omissão de receitas, procedido na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

O presente é decorrente do processo principal nº 11060.000879/95-45, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 15 de outubro de 1997, através do Acórdão nº 107-04.463, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



PROCESSO Nº. : 11060.000873/95-69
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.518

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta,
voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 DE OUTUBRO DE 1997


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

PROCESSO Nº. : 11060.000873/95-69
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.518

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL